



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.006961/2005-51
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-010.398 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL E ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL E ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida ou do lançamento subsistente pelo fato de a impugnação ter sido julgada parcialmente procedente.

CORRESPONSÁVEIS. SÚMULA CARF Nº 88

A "Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, na hipótese de pagamento antecipado, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

LANÇAMENTO POR BATIMENTO DE GFIP COM GPS.

O lançamento efetuado a partir do batimento de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com Guia da Previdência

Social - GPS demanda a explicitação dos dados extraídos de tais documentos, sendo desnecessária a juntada de cópia desses documentos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, bem como desnecessária a individualização dos segurados contribuintes individuais e individualização dos respectivos valores de remuneração na extração dos dados, eis que a apuração invoca os documentos produzidos pela própria empresa, devendo ser por ela mantidos em boa guarda.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento evidenciados pela fiscalização e nem demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo, não prosperam as alegações da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência em relação às competências 06/2000 e 07/2000.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente processo tem por objeto Recurso de Ofício (e-fls. 1314) e Recurso Voluntário (e-fls. 1375/1392) a atacar decisão (e-fls. 1313/1325) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.764.994-0 (e-fls. 02/138), no valor total de R\$ 506.034,69, envolvendo as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”, “15 Terceiros”, “22 Deduções”, “37 Multa s/recolhl” e “1F Contrib Indiv” (levantamentos: **AA** - autônomos, **DAL** - Diferença de Ac. Legais e **FP1** - ate o teto) e competências 06/2000 a 01/2005, cientificada(o) em 10/08/2005 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 143/146), extrai-se:

1.2 No decorrer desta ação fiscal verificamos 3 ações que a empresa move contra o INSS, depositando em juízo os valores contestados, conforme especificado abaixo:

1.2.1 Processo no.00.978.960-0, protocolado na 15ª Vara Federal, em 13/05/1987, pleiteando o **não pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos**

valores de remuneração que excedem ao teto do Limite Máximo do Salário-de-Contribuição;

1.2.2 Processo no. 97.0060931-6, protocolado na 9ª Vara Federal, em 18/12/97, requerendo a **declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher contribuição previdenciária sobre o 13º salário;**

1.2.3 Processo no.2000.61.00.046793-6, protocolado na 24ª.Vara Federal, em 21/11/2000, pleiteando o **não pagamento das contribuições a terceiros, destinadas às entidades SESC, SENAC e Sebrae. (...)**

5. As bases de cálculo dos lançamentos foram extraídas dos Relatórios Resumo Mensal das GFIP e Massa Salarial Distribuída por FPAS, Categoria e Faixa Salarial, obtidos no sistema CNISA, e estão evidenciadas no Relatório DAD —Discriminativo Analítico do Débito, anexo a esta Notificação as fls. 04 a 24.

5.1 As bases de calculo relativas aos 13º salários foram obtidas em planilha informada pela empresa pois os valores não foram encontrados no Relatório CNISA.

5.2 As bases de cálculo das competências 12 foram obtidas subtraindo-se do valor encontrado no relatório do CNISA os valores apontados pela empresa como base de cálculo para 13º salário.

5.3 As bases de calculo encontradas no CNISA trazem agregações de GFIPS de rescisão de contrato de trabalho e por isso não batem cem por cento com os valores das GFIPS apresentadas pela empresa.

6- Esta NFLD é composta de três levantamentos:

6.1- AA - referente aos valores pagos a administradores e autônomos, conforme relação obtida no CNISA. Para esse levantamento foram aproveitadas como crédito as GPS pagas relativas aos contribuintes individuais, informadas pela empresa;

6.2- FP1 - referente aos valores pagos aos empregados até o teto de contribuição;

6.3- DAL - referente a valores gerados pelo sistema de cobrança de acréscimos legais.

7- (...)

Até a competência 01/01, a empresa pagou 5,8% para os terceiros e a partir de 02/01 começa a recolher apenas 2,7%, depositando em juízo os restantes 3,1%, referentes às contribuições para SEBRAE, SESC e SENAC. **Neste levantamento vamos utilizar as alíquotas adotadas pela empresa, e em outra NFLD os valores da diferença de Terceiros, para o qual existe depósito judicial.**

8- Quanto a contribuição descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais:

8.1- De 06/2000 a 03/2003 utilizamos os valores apontados pelo Sistema CNISA no relatório Resumo Mensal GFIP, observado o mesmo critério de desmembramento da competência 12 para a competência 13, citado nos itens 5.2 e 5.3 acima.

8.2- Para o período de 04/2003 a 10/2004, utilizamos os valores encontrados nas GFIPs apresentadas pela empresa, pelo motivo citado no item 1.3- deste relatório. (...)

9.6- Relatório de Documentos Apresentados — RDA, Este relatório relaciona por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas, no caso, por recolhimentos, fls. 71 a 82;

9.7- Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, Este relatório demonstra como os documentos (GPS) apresentados pela empresa foram apropriados, fls 83 a 128;

9.8- Diferenças de Acréscimo Legal - DAL, Este relatório discrimina por levantamento as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros e multa, fls. 129;

Na impugnação (e-fls. 152/163), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade por se deixar de analisar documentos indispensáveis à atuação.
- (c) Nulidade por não individualização dos beneficiários.
- (d) Decadência parcial.
- (e) Autônomos e administradores e valores pagos a empregados.
- (f) Provas.
- (g) Intimação do patrono.

Por força do despacho de e-fls. 1227/1228, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a fiscalização emitido a Informação Fiscal de e-fls. 1248/1249 opinando pela retificação do lançamento, tendo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Oeste emitido despacho (e-fls. 1269/1273), transcrevo:

DESPACHO n.º 21.003.0/0200/2006

(...)

DO PROCESSO (...)

6. A fiscalização respondeu a diligência, fls. 1224/1225, informando que:

6.1. a documentação que serviu de base para o presente lançamento, foi extraída das GFIP's e das GPS's, por se tratar de ação fiscal nos moldes da Orientação Interna MPS n.º 01/2004. Entretanto, procedeu a revisão e retificação quando isto se fez necessário, no que toca os valores lançados originalmente;

6.2. foi feita uma análise dos lançamentos realizados na presente NFLD e concordamos que cabe retificação nos lançamentos referentes aos valores dos décimos terceiros salários pagos nas demissões, **lançados integralmente no levantamento até o teto de contribuição, não tendo sido feita a apropriação das parcelas até o teto e acima do teto. O mesmo aconteceu em relação aos valores de Licença-Maternidade no período até 08/2003**, quanto este benefício era pago pelo INSS, ficando a cargo da empresa os recolhimentos referentes à parte patronal;

6.3. **os valores referentes a Licença-Maternidade, para lançar até o teto e acima do teto**, abandonamos os valores do Resumo da GFIP e analisamos os valores lançados mensalmente, individualizados por empregada. **Em 2000** os valores da Licença-Maternidade já integravam o valor de remuneração e por isso não foram lançados separadamente;

6.4. no que tange à dedução do salário maternidade, período 09/2003 a 10/2004, os valores foram apurados com base no DCBC, no qual aparecem individualizados por empregada, identificados pelo código de movimentação Q1, acompanhado das datas de início e fim do período de licença, respeitando, assim, a proporcionalidade nos meses de início e fim da licença;

6.5. o procedimento utilizado no item anterior saneou os valores lançados no período, uma vez que em virtude da utilização de versão desatualizada do SEFIP, a dedução a título de salário maternidade não aparece nas telas do sistemas corporativos do INSS;

6.6. quanto aos valores da contribuição dos segurados, período 09/2003 a 10/2004, em virtude da utilização de valores desatualizados do programa SEFIP, a fiscalização obteve os novos valores a partir das GPS's de segurados empregados recolhidos pela empresa;

6.7. no que toca os lançamentos dos contribuintes individuais, não há que se falar em qualquer correção ou saneamento, uma vez que conforme já mencionado no relatório fiscal de fls. 144, o procedimento adotado originalmente por esta fiscalização está correto, uma vez que as bases de cálculo foram extraídas das informações declaradas pela empresa e constantes dos sistemas corporativos do INSS, tendo sido apropriada e abatidas como crédito todas as GPS's recolhidas e identificadas pela empresa. Assim, as eventuais divergências restantes foram resultado da utilização de versões desatualizadas do SEFIP;

6.8. foram anexadas planilhas a diligência realizada, com o comparativo dos valores lançados na presente NFLD com os valores revistos neste processo; e

6.9. por fim, a Impugnante foi devidamente orientada, no momento da ação fiscal, a proceder às retificações das GFIP's, informadas erroneamente e/ou com a utilização de versões desatualizadas do SEFIP, o que pode ser causa de algumas das divergências, ainda, mantidas.

7. É o relatório.

Vistos,

DO DESPACHO (...)

18. No que diz respeito à diligência realizada pela fiscal notificante, às fls. 1224/1225 e anexos, **informa-se que ocorreu retificação na rubrica segurado, fls. 1215/1218, bem como nas bases de cálculo da Remuneração até o Teto, fls. 1219/1223, quando os valores regrediram**, conforme pode ser verificado DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, que segue anexo a este despacho.

18.1. **As fls. 1215/1218, consta a deduções feitas no lançamento, que não constavam originalmente**, como pode ser observado no DADR.

19. Por fim, as demais competências lançadas que não foram alteradas as bases de cálculo, em razão da manutenção dos valores já levantados, ou então, pela impossibilidade técnica do sistema para retificar, diante da mensuração para maior das bases de cálculo originalmente lançadas, sendo necessário, portanto, o levantamento de uma NFLD Complementar.

20. Posto isso, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

DECIDO:

- a) Dar ciência a empresa da diligência realizada às fls. 1224/1225 e anexos, bem como do DADR _ Discriminativo Analítico de Débito Retificado, o qual consta a modificação do débito de 506.034,69 para 117.885,52
- b) Reabrir prazo de defesa para empresa em 15 (quinze) dias.
- c) Informar a empresa que posteriormente será lançada uma NFLD Complementar, diante da impossibilidade de retificação das bases de cálculo para maior, conforme já escalrecido no item 19 deste despacho.

Intimado (e-fls. 1280), o contribuinte apresenta defesa complementar (e-fls. 1284/1289) a afirmar a inexistência de débito (apurado mediante batimento GFIP x GPS), quando se considera os depósitos judiciais (GFIP = GPS + Guias de Depósito Judicial).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1313/1325):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004

Processo de origem NFLD n.º 35.764.994-0

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de dez anos. Art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP – as informações declaradas pela própria empresa relativa aos valores das remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. Art. 32, § 2º da Lei 8.212/91 e art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, **mantendo o crédito tributário referente ao lançamento retificado para o valor total remanescente de R\$ 77.337,44 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor consolidado em 08/08/2005, cujo valor originário na lavratura da presente NFLD, consolidado nesta mesma data, importava no montante de R\$ 506.034,69 (quinhentos e seis mil, trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), cujo valor retificado é demonstrado no relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR em anexo, fls. 1.270 a 1.284.**

(...) Voto (...)

9. Conforme consta nos itens 4.1. e 4.2 acima, a Fiscalização em cumprimento de diligência, apresentou parecer pela retificação do lançamento, apresentando em planilhas os valores da composição do salário de contribuição em cada competência, incluindo décimo terceiro salário e licença maternidade, com a totalização da parte limitada ao teto da contribuição dos empregados e a parte acima do teto, e os valores das retificações em cada competência, fls. 1.210 a 1.225, dos quais teve ciência a empresa, tendo sido reaberto o prazo de defesa, fls. 1.245 a 1.250, não tendo sido contestados pela empresa, que genericamente e de forma impropriedade, se limita a informar que não há divergências.

9.1. De acordo com o referido parecer o débito deve ser retificado para corrigir, principalmente, os valores do décimo terceiro salário pagos nas rescisões, nas diversas competências, que devem integrar a base de cálculo com incidência das contribuições previdenciárias, pois no levantamento original tinha constado indevidamente nesta parte não contestada judicialmente pela empresa (incidente sobre as remunerações limitadas até o teto da contribuição dos segurados) **contribuições que se referiam às remunerações acima do teto (que deveriam ter sido incluídas na NFLD n.º 35.842.687-1).**

9.2. Embora a Auditora Fiscal notificante **no resultado de diligência não tenha apresentado as correções dos valores das contribuições da parte dos contribuintes individuais, autônomos e do pró-labore dos sócios da empresa, deve ser reconhecido que em algumas competências com maiores divergências, o valor da respectiva rubrica deve ser corrigido, sendo cabível a retificação para excluir valores que foram lançados a maior, pois o cálculo correto é aquele obtido pela aplicação da alíquota única de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do segurado, exceto em relação àqueles cuja remuneração excedeu o valor do limite ou teto da contribuição do segurado.**

9.2.1. Assim demonstramos a seguir os valores originários e os **valores retificados da base de cálculo, das rubricas: "14 C.ind/adm/aut"** (que se refere à contribuição da parte da empresa), **"1F Contrib indiv"** (que se refere à parte do segurado contribuinte individual) e o valor da diferença lançada na competência. (...)

9.2.2. Os valores retificados da contribuição da parte dos segurados (rubrica "1F Contrib indiv") foram obtidos pela aplicação da alíquota de 11% sobre o valor totalizado de todas as remunerações dos segurados até o valor do teto ou limite, somados aos valores da contribuição máxima, em relação aos segurados que receberam remunerações acima do teto ou limite. (pouco superiores aos calculados na "perícia" às fls. 1199 e 1200, pois a empresa e o "perito" utilizou erroneamente as mesmas alíquotas aplicáveis à contribuição dos empregados, sendo correta a alíquota de 11%)

9.2.3. **A seguir listamos os segurados que tiveram remuneração acima do teto e que tiveram suas contribuições no limite máximo** (11% do limite máximo da contribuição dos segurados demonstrada na tabela acima). São os seguintes, os segurados com remuneração acima do teto considerados no cálculo e os devidos valores calculados em cada competência: (...)

9.3. **Observamos que após as retificações acima, a nova composição do débito é demonstrada no Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, juntado às fls. 1.270 a 1.284, que deve acompanhar esta decisão, cumprindo ressaltar que em relação ao DADR anterior que foi encaminhado à empresa na reabertura do prazo de defesa, IIs.1.227 a 1.244, além das novas exclusões referentes à contribuição da parte dos contribuintes individuais acima demonstradas, foi corrigida também a competência 06/2000 do levantamento "AA - autônomos" que se refere à contribuição da empresa sobre as remunerações dos contribuintes individuais, a qual indevidamente tinha sido excluída integralmente na retificação, sendo certo que a mesma deve ser mantida no seu valor originário de R\$ 2.679,04.**

10. Assim, após a retificação do débito, cumpre observar **que algumas correções indicadas pela Auditora Fiscal notificante referente ao total da remuneração dos empregados, e base de cálculo, em diversas competências não serão efetuadas, pois foi apontada a necessidade de corrigir para maior a respectiva base de cálculo em diversas competências, o que não será possível** nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, por impossibilidade técnica do sistema de cadastramento de débito, **devendo a Fiscalização proceder a um novo lançamento, uma NFLD complementar** para lançar as diferenças de contribuições devidas referentes aos valores apontados pela Fiscalização conforme o demonstrativo a seguir: (...)

11. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito atendeu os requisitos legais aplicáveis à espécie, e não procedem as alegações genéricas apresentadas pela empresa, inclusive na defesa de que não haveria divergências a serem lançadas se a Fiscalização examinasse os depósitos judiciais, pois a presente NFLD se refere somente à parte das contribuições limitada até o valor do teto, cabendo examinar os depósitos judiciais em relação à outra parte que foi lançada na NFLD n.º 35.842.687-1 (a parte incidente sobre as remunerações que ultrapassam o limite ou teto e que se encontram sub-júdice).

12. A Fiscalização previdenciária, por sua vez, com base nas informações fornecidas pela própria empresa, constantes no Sistema Informatizado de Arrecadação da Previdência Social, verificou que **a soma de todos os recolhimentos efetuados pela empresa por meio de GPS constitui um montante inferior ao valor devido pela empresa no período, que também foi informado nas GFIP's, razão pela qual lavrou a presente NFLD constituindo o crédito referente à diferença apontada. Portanto, trata-se de constituição de crédito que tem a qualidade de crédito confessado pelo próprio contribuinte (sujeito passivo), por determinação legal.**

O presidente da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I **recorreu de ofício** (e-fls. 1314).

O processo foi encaminhado para julgamento do recurso de ofício e por força da Resolução n.º 2401-000.432, de 2004 (e-fls. 1351/1357), retornou para a cientificação do Acórdão de Impugnação ao contribuinte, a resolução em questão rerratificou a anterior Resolução 2401-000.265, de 2012 (e-fls. 1332/1336; embargos, e-fls. 1338/1339).

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 07/01/2016 (e-fls. 1372/1373) e o recurso voluntário (e-fls. 1375/1392) interposto em 19/01/2016 (e-fls. 1375), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso voluntário observa o prazo legal.
- (b) Decisão recorrida. Nulidade. A diligência fiscal reduziu o lançamento de R\$ 506.034,69 para R\$ 117.885,52 e o Acórdão de Impugnação a reduziu para R\$ 77.337,44, mas deixou de se manifestar sobre o cerne da lide, a existência de depósitos integrais relativos às divergências apontadas. Por deixar de analisar as folhas de pagamento e os depósitos judiciais (estes apresentados durante a diligência fiscal), a fiscalização constituiu diferenças a considerar GFIP e GPS. A decisão recorrida incorreu no mesmo equívoco, devendo ser anulada.
- (c) Nulidade por se deixar de analisar documentos indispensáveis à autuação. Apesar de a decisão recorrida considerar dispensável a análise de todos os documentos relacionados ao fato gerador, uma simples leitura da NFLD revela que a fiscalização não expõe de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados, uma vez que ignorou a folha de pagamento e documentos da contabilidade da empresa, indispensáveis à verificação da suposta ausência de recolhimento (CTN, art. 142; e princípios da legalidade, contraditório, devido processo legal). Ao deixar de apreciar folhas de pagamento e guias de depósito judicial, não pode afirmar haver diferença de recolhimento. Da forma como o débito foi apurado, não há critério lógico para a identificação das diferenças. Além disso, deveria a fiscalização ter instruído o processo

administrativo com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 9º). Logo, o lançamento é nulo, inexistindo diferenças, conforme laudo apresentado com a impugnação.

- (d) Impossibilidade de se convalidar os equívocos da fiscalização – supressão de instância. Os equívocos da fiscalização decorrem da apuração baseada apenas nas GFIPs e GPSs e reduziram o lançamento a R\$ 77.337,44. Ao invés de reduzir o lançamento, a decisão de primeira instância deveria ter anulado integralmente a decisão e não promovido apuração com exclusão dos equívocos cometidos pela fiscalização, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como do art. 142 do CTN.
- (e) Nulidade por não individualização dos beneficiários. A fiscalização não expõe de maneira clara e precisa os valores apurados e lançados por não identificar os trabalhadores contribuintes individuais e por não identificar os valores dos salários de contribuição de cada um dos contribuintes. A existência de identificação nos controles do INSS não supre a necessidade de discriminação, pois ofende ao art. 142 do CTN e à finalidade da previdência social de garantir aos trabalhadores benefícios (Constituição, arts. 194, V, e 195, I; e doutrina).
- (f) Decadência parcial. Diante do lançamento em 08/08/2005, as competências 06/2000 e 07/2000 foram atingidas pela decadência (CTN, art. 150, §4º; e Súmula CARF n.º 99).
- (g) Mérito. Conforme demonstrado por laudo pericial a acompanhar a impugnação, as diferenças apuradas foram depositadas judicialmente, sendo a NFLD totalmente desnecessária.
- (g) Autônomos e administradores e valores pagos a empregados. Inexistência de débito. A partir da análise das folhas de pagamento, laudo pericial apresentado com a impugnação atesta a inexistência das diferenças apontadas pela fiscalização.
- (h) Exclusão dos representantes legais. Os representantes legais foram incluídos na "Relação de Co-Responsáveis CORESP" e na "Relação de Vínculos - VÍNCULOS". Logo, devem ser excluídos, diante da Súmula CARF n.º 88.
- (i) Intimação. Requer a intimação na pessoa e no endereço de advogado, eis que pretende apresentar sustentação oral.

Por força da Resolução n.º 2401-000.598, de 2017, o julgamento foi convertido em diligência para que verificasse as três ações judiciais e para que se cotejasse os depósitos judiciais com os lançamentos presentes nos autos e se efetuasse eventuais retificações, caso se verificasse pagamento (e-fls. 1429/1436).

No Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, informou-se a inexistência de retificações a serem efetuadas, eis que não se constatou correlação entre os depósitos convertidos em renda e os valores lançados na presente NFLD (e-fls. 1429/1436).

Intimado (e-fls. 2648), o recorrente apresentou manifestação (e-fls. 2653/2663), em síntese, alegando:

- (a) Processo Administrativo Fiscal nº 36624.006961/2005-51. Após duas retificações, a NFLD nº 35.764.994-0 foi reduzida de R\$ 506.034,69 para R\$ 77.337,44 e o voto condutor da Resolução nº 2401-000.598, de 2017, já reconheceu a ilegalidade do procedimento adotado pela fiscalização de não analisar as guias de depósito judicial, fiando-se apenas em GFIPs e GPSs. Mas, a fiscalização ao realizar a diligência ao invés de apresentar relação perfeita entre valor lançado, declarado, recolhido e depositado, atribuiu essa obrigação à recorrente, para que esta apresentasse planilha com todas essas informações. A recorrente apresentou cópia das ações judiciais, com certificação do trânsito em julgado, nos quais houve a conversão dos depósitos em renda e reconhecimento da extinção das obrigações tributárias. A seguir, passa a abordar cada um dos processos judiciais.
- (a1) Processo Judicial nº 00.978960-0 (NFLD nº 35.842.687-1). No processo nº 36624.0066960/2005-14, referente à NFLD nº 35.842.687-1, constatou-se que o depósito judicial referente à ação nº 00.978960-0 era insuficiente confrontado com os valores devidos na NFLD nº 35.842.687-1. Por isso foi realizado depósito complementar de R\$ 135.695,91, restando demonstrado que o valor remanescente na presente discussão administrativa (R\$77.337,44) estava englobado no depósito complementar, devendo a presente NFLD nº 35.764.994-0 ser total e definitivamente baixada.
- (a2) Processo Judicial nº 97.0060931-6. (NFLD nº 37.764.993-1). A própria Receita Federal identificou que a ação nº 97.0060931-6 tinha por correspondência o débito lançado na NFLD nº 37.764.993-1 e o valor depositado judicialmente foi convertido em renda (R\$ 54.410,70, competência 13/2001). Assim, inexistente qualquer valor a ser recolhido com relação a esse débito.
- (a3) Processo Judicial nº 2000.61.00.046793-6 (NFLD nº 35.764.995-8). Em relação ao processo judicial em epígrafe, também houve o trânsito em julgado, com a devida conversão em renda.

Intimada do resultado da diligência (e-fls. 2678), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reiterou os termos da conclusão do Relatório de Encerramento da Diligência Fiscal, destacando que na manifestação da recorrente não foram apresentados novos documentos a atestar qualquer retificação na conclusão emitida pela fiscalização (e-fls. 2679/2680).

Foi realizado novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em razão de a Conselheira Relatora não mais integrar nenhum colegiado da Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. O presidente da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I **recorreu de ofício** (e-fls. 1314), invocando o art. 366 do Regulamento da Previdência Social, na redação do Decreto n.º 6.224, de 2007.

A folha de rosto da NFLD n.º 35.764.994-0 estampa a seguinte consolidação para o débito em Reais: Valor Atualizado 346.130,26, Multa 51.864,21, Juros 108.040,22 e Total 506.034,69 (e-fls. 2).

Para se apurar a observância ou não do limite de alçada, o somatório das contribuições e multa exonerados deve ser comparado com o valor vigente na presente data, conforme assevera a Súmula CARF n.º 103:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ainda que a NFLD tivesse sido integralmente cancelada pela decisão recorrida, o valor de alçada estipulado na Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, não teria sido atingido, como podemos constatar:

Portaria MF n.º 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Logo, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/01/2016 (e-fls. 1372/1373), o recurso interposto em 19/01/2016 (e-fls. 1375) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decisão recorrida. Nulidade. O voto condutor do Acórdão de Impugnação não deixou de se manifestar sobre a existência de depósitos judiciais, transcrevo (e-fls. 1323/1324):

11. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito atendeu os requisitos legais aplicáveis à espécie, e não procedem as alegações genéricas apresentadas pela empresa, inclusive na defesa de que não haveria divergências a serem lançadas se a Fiscalização examinasse os depósitos judiciais, pois a presente NFLD se refere somente à parte das contribuições limitada até o valor do teto, cabendo examinar os depósitos judiciais em relação à outra parte que foi lançada na NFLD n.º 35.842.687-1 (a parte incidente sobre as remunerações que ultrapassam o limite ou teto e que se encontram sub-judice).

Logo, não prospera a alegação de a decisão recorrida ter deixado de se manifestar sobre o cerne da lide.

Nulidade por se deixar de analisar documentos indispensáveis à autuação. A leitura do Auto de Infração revela que a fiscalização expõe de forma clara como apurou os valores lançados, tanto que a impugnação aponta inconsistências, reconhecidas na Informação Fiscal de e-fls. 1248/1249, tendo havido retificação do lançamento pelo Despacho de e-fls. 1269/1273 e pelo Acórdão de Impugnação.

A fiscalização considerou as GFIPs, as quais devem refletir a folha de pagamento e os lançamentos contábeis. Logo, eventual inconsistência das GFIPs, inclusive para com a folha e/ou contabilidade deve ser demonstrada pela impugnante, ou seja, os fatos a revelar ter incorrido em erro na elaboração das GFIPs ou em ter a fiscalização se equivocado na extração dos dados constantes das GFIPs elaboradas pela empresa.

O Relatório Fiscal indica que o presente lançamento não envolveria valores depositados em juízo, logo cabe à defesa comprovar o fato extintivo.

O lançamento efetuado a partir do batimento de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com Guia da Previdência Social - GPS demanda a explicitação dos dados extraídos de tais documentos, sendo desnecessária a juntada de cópia desses documentos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, eis que produzidos pela empresa, devendo ser por ela mantidos em boa guarda. Assim, observado o disposto no art. *caput* do art. 37, na redação vigente da Lei n.º 8.212, de 1991, ao tempo do lançamento.

Rejeita-se a preliminar.

Impossibilidade de se convalidar os equívocos da fiscalização – supressão de instância. A decisão recorrida ao cancelar parte do débito lançado não suprime instância e nem viola o art. 142 do CTN, o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal. Não houve convalidação de parte do lançamento, mas procedência parcial da impugnação. A circunstância de a decisão recorrida encaminhar representação informando à autoridade lançadora a necessidade de lavratura de NFLD complementar não significa agravamento do presente lançamento. Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida ou do lançamento subsistente pelo fato de a impugnação ter sido julgada parcialmente procedente.

Nulidade por não individualização dos beneficiários. A recorrente sustenta que a fiscalização não expõe de maneira clara e precisa os valores apurados e lançados por não ter identificado os trabalhadores contribuintes individuais e por não ter identificado os valores dos salários de contribuição de cada um dos contribuintes. A argumentação não vinga, pois a individualização consta das GFIPs em poder da recorrente, cabendo à defesa delas se utilizar para evidenciar eventuais equívocos da fiscalização na extração dos dados. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Decadência parcial. A recorrente sustenta, diante do lançamento cientificado em 08/08/2005, que as competências 06/2000 e 07/2000 foram atingidas pela decadência (CTN, art. 150, §4º; e Súmula CARF nº 99).

O lançamento subsistente abrange as competências 06/2000 (e-fls. 1294, rubrica 14 C.Ind/Adm/Aut) e 07/2000 (e-fls. 1296, rubrica 13 SAT/RAT), conforme DADR constante das e-fls. 1294/1308. Os Relatórios RDA- Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 76, 80) e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 84 e 105) revelam a existência de Guias da Previdência Social, código de pagamento 2100, em ambas as competências e a envolver antecipação de pagamento de INSS e Terceiros.

Logo, em face da cientificação do lançamento operada em 10/08/2005 (e-fls. 02), impõe-se a declaração da decadência em relação às competências 06/2000 e 07/2000 (Súmula Vinculante nº 8; e CTN, art. 150, §4º).

Mérito. O Relatório Fiscal assevera que se detectou três ações judiciais e que a NFLD é composta de três levantamentos (e-fls. 143/145):

1.2 No decorrer desta ação fiscal verificamos 3 ações que a empresa move contra o INSS, depositando em juízo os valores contestados, conforme especificado abaixo:

1.2.1 Processo no.00.978.960-0, protocolado na 15ª Vara Federal, em 13/05/1987, pleiteando o **não pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos valores de remuneração que excedem ao teto do Limite Máximo do Salário-de-Contribuição;**

1.2.2 Processo no. 97.0060931-6, protocolado na 9ª Vara Federal, em 18/12/97, requerendo a **declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher contribuição previdenciária sobre o 13º salário;**

1.2.3 Processo no.2000.61.00.046793-6, protocolado na 24ª. Vara Federal, em 21/11/2000, pleiteando o **não pagamento das contribuições a terceiros, destinadas às entidades SESC, SENAC e Sebrae. (...)**

6- Esta NFLD é composta de três levantamentos:

6.1- AA - referente aos valores pagos a administradores e autônomos, conforme relação obtida no CNISA. Para esse levantamento foram aproveitadas como crédito as GPS pagas relativas aos contribuintes individuais, informadas pela empresa;

6.2- FP1 - referente aos valores pagos aos empregados **até o teto de contribuição;**

6.3- DAL - referente a valores gerados pelo sistema de cobrança de acréscimos legais.

7- (...)

Até a competência 01/01, a empresa pagou 5,8% para os terceiros e a partir de 02/01 começa a recolher apenas 2,7%, depositando em juízo os restantes 3,1%, referentes às contribuições para SEBRAE, SESC e SENAC. **Neste levantamento vamos utilizar as alíquotas adotadas pela empresa, e em outra NFLD os valores da diferença de Terceiros, para o qual existe depósito judicial.**

A documentação apresentada com a impugnação e o apurado na diligência fiscal comandada pela autoridade julgadora de primeira instância ensejaram a redução do lançamento de R\$ 506.034,69 (e-fls. 02/25) para R\$ 77.337,44 (e-fls. 1294/1308). Em especial, o levantamento FP1 foi retificado para que abarcasse efetivamente contribuições a ter por base remunerações até o teto.

A recorrente persiste no seu inconformismo, invocando a documentação apresentada com a impugnação e durante a diligência fiscal realizada na primeira instância administrativa, a afirmar que a análise das folhas de pagamento e depósitos judiciais revelaria a inexistência de débito.

No que toca à alegação de divergência entre GFIP e folha, note-se que o laudo foi instruído com os resumos das folhas de pagamento, mas para se eximir do ônus de provar estar o erro na GFIP e não no resumo da folha de pagamento seria necessária a exibição da totalidade da folha de pagamento acompanhada dos documentos em que se lastreou o lançamento presente na folha de pagamento, no que destoa da respectiva GFIP.

Por força da Resolução nº 2401-000.598, de 2017 (e-fls. 1429/1436), o julgamento foi convertido em diligência para que se verificasse as três ações judiciais e para que se cotejasse os depósitos judiciais com os lançamentos presentes nos autos e se efetuasse eventuais retificações.

O Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 1429/1436) informou a inexistência de retificações a serem efetuadas, eis que não se constatou correlação entre os depósitos convertidos em renda e os valores lançados na presente NFLD.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 2679/2680) reiterou os termos da conclusão do Relatório de Encerramento da Diligência Fiscal, destacando que na manifestação da recorrente não foram apresentados novos documentos a atestar qualquer retificação na conclusão emitida pela fiscalização.

A leitura do Relatório Fiscal afasta a correlação para com o Processo nº 2000.61.00.046793-6, a pleitear o não pagamento das contribuições a terceiros, destinadas às entidades SESC, SENAC e SEBRAE, transcrevo:

Até a competência 01/01, a empresa pagou 5,8% para os terceiros e a partir de 02/01 começa a recolher apenas 2,7%, depositando em juízo os restantes 3,1%, referentes às contribuições para SEBRAE, SESC e SENAC. **Neste levantamento vamos utilizar as alíquotas adotadas pela empresa, e em outra NFLD os valores da diferença de Terceiros, para o qual existe depósito judicial.**

A manifestação da recorrente sobre o resultado da diligência (e-fls. 2653/2663) corrobora essa constatação, eis que relaciona o processo judicial nº 2000.61.00.046793-6 à NFLD nº 35.764.995-8 e o presente processo diz respeito à NFLD nº 37.764.994-0.

Em relação ao processo judicial n.º 97.0060931-6, a própria manifestação da recorrente (e-fls. 2653/2663) o relaciona apenas à NFLD n.º 37.764.993-1.

O mesmo não pode ser dito em relação ao processo judicial n.º 00.978960-0, pois, segundo a manifestação da recorrente (e-fls. 2653/2663), apesar de o processo judicial n.º 00.978960-0 se correlacionar à NFLD n.º 35.842.687-1, os depósitos lá realizados seriam em montante que aparentemente quitaria não apenas as contribuições relacionadas ao objeto da lide judicial e que estariam abrigadas na NFLD n.º 35.842.687-1, mas haveria supostamente sobra suficiente para quitar as contribuições objeto da presente NFLD n.º 37.764.994-0, sobra advinda do depósito complementar de R\$ 135.695,91 e que teria sido exigido pela Receita Federal para quitar as contribuições da empresa calculadas sobre as remunerações acima do limite máximo do salário (Decreto-Lei n.º 2.318, de 1989), ou seja, para quitar a NFLD n.º 35.842.687-1.

A presente NFLD n.º 37.764.994-0, contudo, abriga as contribuições até o limite máximo do salário de contribuição e os elementos constantes dos autos não são suficientes para me gerar a convicção de que o depósito complementar de R\$ 135.695,91 tenha se dado como depósito judicial a garantir o pagamento das contribuições objeto do presente lançamento e nem de que sua conversão em renda quite a NFLD n.º 37.764.994-0.

Logo, conclui-se que não restou demonstrado que o lançamento subsistente na NFLD n.º 37.764.994-0 guarde correlação para com os depósitos judiciais efetuados nas ações n.º 00.978960-0, n.º 97.0060931-6 e n.º 2000.61.00.046793-6, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º, Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

Autônomos e administradores e valores pagos a empregados. Inexistência de débito. A documentação apresentada com a impugnação e o apurado na diligência fiscal comandada pela autoridade julgadora de primeira instância ensejaram a redução do lançamento de R\$ 506.034,69 (e-fls. 02/25) para R\$ 77.337,44 (e-fls. 1294/1308). A recorrente persiste no seu inconformismo, invocando a documentação apresentada com a impugnação e durante a diligência fiscal realizada na primeira instância administrativa, a afirmar que a análise das folhas de pagamento revelaria a inexistência de débito. A alegação de divergência entre GFIP e folha não prospera, pois, como já asseverado, o laudo apresentado com a impugnação foi instruído com os resumos das folhas de pagamento, mas para se eximir do ônus de provar estar o erro na GFIP e não no resumo da folha de pagamento seria necessária a exibição da totalidade da folha de pagamento acompanhada dos documentos em que se lastreou o lançamento presente na folha de pagamento, no que destoava da respectiva GFIP.

Exclusão dos representantes legais. Os relatórios CORESP - Relação de Corresponsáveis (e-fls. 135) e VÍNCULOS - Relação de Vínculos (e-fls. 136/137) têm finalidade meramente informativa. Nesse sentido, há jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 88

A Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 206-00819, de 08/05/2008 Acórdão n.º 2301-00283, de 06/05/2009 Acórdão n.º 206-01351, de 07/10/2008 Acórdão n.º 2302-00.1028, de 11/05/2011 Acórdão n.º 2302-00.594, de 20/08/2010.

Intimação. Houve sustentação oral. De qualquer forma, não prospera requerimento de intimação na pessoa e no endereço de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Isso posto, voto por: a) **NÃO CONHECER** do **Recurso de Ofício**; e b) **CONHECER** do **Recurso Voluntário**, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar a decadência em relação às competências 06/2000 e 07/2000.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro